



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051828-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JOSÉ CARLOS BORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, rejeitaram a preliminar. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2051828-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS BORIM

VOTO nº 20057

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXECUÇÃO
INDIVIDUAL – PLANO VERÃO.**

TEMA 677 do STJ – Decisão de homologação do cálculo da parte exequente, realizado com base na revisão do tema 677 do STJ, e de intimação do executado (agravante) para pagamento, sob pena de incidência da multa e honorários de 10% do art. 523, § 1º, do CPC - Apuração de saldo remanescente após o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito em razão da satisfação da obrigação (CPC, art. 924, II), proferida com a concordância do exequente (agravado) – Descabimento – Preclusão lógica que se operou sobre o tema (CPC, art. 1.000) – Imutabilidade da coisa julgada que se impõe (CF, art. 5º, XXXVI, e CPC, arts. 502 e 508) – Decisão reformada, para afastar a incidência do tema 677 e, por consequência, a aplicação do disposto no art. 523, § 1º, do CPC.

LITIGÂNCIA de MÁ-FÉ – Não configurada – Alegação de que o recurso do agravante é protelatório não demonstrada pelo agravado.

Recurso provido, rejeitada preliminar.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco executado, nos autos do cumprimento de sentença instaurado pela parte exequente no bojo de ação civil pública movida pelo IDEC em face do executado, contra decisão de homologação do débito remanescente em R\$ 9.856,65 (out/2024), apurado pelo credor com base no tema 677 do STJ, e de intimação do executado para pagamento, sob pena de incidência da multa e dos honorários de 10% do art. 523, § 1º, do CPC (fls. 220/224 dos autos de origem).

Insurge-se o banco agravante alegando, em suma: (a) não incidência dos juros remuneratórios, porque não previstos na sentença da ACP; (b) o feito deve ser suspenso em razão do tema repetitivo 1.101 do STJ; (c) deve ser sobrestada a expedição da

guia de levantamento pela parte agravada, salvo mediante prestação de caução (CPC, art. 520); (d) há excesso de execução, pois os cálculos da parte agravada foram realizados sem a observância dos parâmetros de atualização estabelecidos na sentença, operando-se a preclusão para rediscussão da questão já decidida (CPC, art. 507); (e) não são devidos honorários de sucumbência quando há rejeição da impugnação, havendo violação ao art. 523, § 1º, do CPC e contrariedade à Súmula 519 do STJ. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e pelo seu provimento, para que seja acolhida a sua impugnação e declarada a extinção da dívida *sub judice*.

Contraminuta ofertada, *sponte propria*, pela parte agravada, às fls. 67/71, na qual pleiteou, preliminarmente, a prioridade na tramitação do recurso e a condenação do agravante por litigância de má-fé, sob a alegação de que o agravo é protelatório. No mérito, pugnou pelo não provimento ao agravo.

Recurso recebido com efeito suspensivo e com prioridade de tramitação (fl. 72).

É O RELATÓRIO.

Razão assiste à parte agravante, mas por fundamento diverso.

Consta dos autos de origem que foi proferida, com a concordância da parte exequente, ora agravada, sentença de extinção do feito com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC, em razão da satisfação da obrigação (fl. 134), a qual foi publicada em 24.05.2024 (fl. 138) e não foi objeto de recurso, de modo que transitou em julgado após o decurso do prazo recursal, **tornando-se incólume a sentença no que se refere à quitação da obrigação.**

Ora, tendo a parte exequente se conformado, ou melhor, concordado tacitamente com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com base na revisão do tema 677 do STJ, pois tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado à parte credora pretender retroceder no tempo para ver sua

pretensão analisada, pelo simples fato de que se operaram os efeitos da preclusão lógica e da coisa julgada sobre o tema, fenômeno processual que impede a alteração da sentença de extinção do processo transitada em julgado (CPC, arts. 502, 508 e 1.000).

Ademais, não se trata, “in casu”, de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, pois não se encontra disposta no rol do artigo 485, § 3º, do CPC.

Portanto, a decisão agravada deve ser reformada, para afastar a incidência do novo tema 677 do STJ e, por consequência, afastar a condenação do agravante ao pagamento da multa e dos honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, conclui-se que o presente agravo de instrumento não é protelatório, tanto que será provido, razão pela qual rejeita-se a pretensão preliminar do agravado de condenação do agravante, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **rejeitada a preliminar, DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator